

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER



TERMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 58753

Ato: Distrato de Servidor Temp n° 3
Término Vínculo: 03/01/2010
Tipo: Término de Vínculo de Servidor
Motivo: O motivo para o término do vínculo com o Servidor Temporário é a perda do caráter emergencial da contratação para atender as necessidades da Administração.
Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER
Forma de Admissão: Temporário
Servidor: Pedro Paulo da Silva
Cargo: Ag. de Portaria
Ordenador: Jorqe Luiz Guimarães Panzera

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA



TERMO ADITIVO A CONTRATO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 58684 TERMO ADITIVO: 8

Data de Assinatura: 30/12/2009
Vigência: 01/01/2010 a 31/03/2010
Justificativa: O PRESENTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO ALTERAR A CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA REFERENTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL, PRORROGANDO POR 90 (NOVENTA) DIAS O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINAL, PASSANDO A VIGORAR DE 01/01/2010 ATÉ 31/03/2010. PERMANECENDO EM VIGOR AS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES NÃO ALTERADAS PELO PRESENTE TERMO ADITIVO.

CONTRATO: 3/2005

Orçamento:
Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
19122012546680000 339030 0101000000 Estadual
19122012546680000 339039 0101000000 Estadual
Contratado: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
Endereço: Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A, Bairro: Maracanã, 500
CEP. 20271-900 - Rio de Janeiro/RJ
Complemento: Rua General Canabarro, 500 - Térreo
Telefone: 9132133116
Ordenador: MAURÍLIO DE ABREU MONTEIRO

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA N° 001/10 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 58781

Artigo Primeiro - Tornar sem efeito, com base nos termos do Art. 22, § 3º, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a nomeação dos candidatos relacionados nesta Portaria, os quais foram nomeados para exercer os cargos a seguir discriminados, com lotação na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA.
Cargo-Formação: Técnico de Administração e Finanças - Ciências Contábeis
Alessandra de Fátima Souza
Cargo-Formação: Assistente do Registro Mercantil
Kellen do Socorro Souza de Almeida
JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO - PRESIDENTE

PORTARIA 002/10 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 58787

Artigo Primeiro: PRORROGAR por 30 dias o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela PORTARIA N° 151/09 de 04 de dezembro de 2009 responsável em apurar o fato relatado no Processo n° 2009/395027, a contar da data subsequente ao prazo originalmente concedido, devendo assim ser concluído os trabalhos até dia 02-02-2010.
Belém, 05 de janeiro de 2010.
JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO - Presidente

ERRATA DA PUBLICAÇÃO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 58690 N° DE PUBLICAÇÃO: 46546 N° DO PREGÃO: 04/2009

Onde se lê: ESCORPION COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 03.157.012/0001-12 (Lote 1 Da Vigilância Eletrônica), valor global de R\$7.900,00 (sete mil e novecentos reais).
Leia-se: ESCORPION COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 03.157.012/0001-12 (Lote 1 Da Vigilância Eletrônica), valor global de R\$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais).

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ - CDI - PA

ESTATUTO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ - CDI/PA. NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 58662

CAPÍTULO I. Denominação, Sede, Duração, Vinculação e Fins da Sociedade. Art 1º A Companhia de Desenvolvimento Industrial do Pará - CDI/PA é uma sociedade de economia mista, da qual o Estado do Pará é acionista majoritário, tendo sido constituída sob a forma de sociedade anônima, nos termos da Lei nº 4686, de 17 de dezembro de 1976, alterada pela lei nº 5.359, de 05 de dezembro de 1986 e será regida por este Estatuto. Art. 2º A CDI/PA terá sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, podendo, porém, operar em qualquer município do Estado, na execução dos fins a que se destina, quer constituindo sociedades subsidiárias, quer abrindo escritórios ou agências, de acordo com as deliberações do seu Conselho de Administração. Para consecução de suas finalidades a Companhia poderá instalar escritórios ou representação em qualquer cidade do país ou do exterior. Art. 3º É indeterminado o prazo de duração da CDI/PA. Art 4º A CDI/PA é vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia - SEDECT.Parágrafo único. O Conselho de Administração da CDI/PA será o instrumento legal de efetivação do vínculo a que se refere este artigo na forma deste Estatuto. Art. 5º A CDI/PA tem por finalidade principal, sem prejuízo do exercício de outras atividades vinculadas direta ou indiretamente ao alcance de seus objetivos, executar a política de industrialização do Estado, podendo para isso: I - analisar as possibilidades de industrialização de áreas no Estado, sob os aspectos técnico, econômico e social; II - promover estudos e elaborar planos e diretrizes, necessários à criação de Distritos Industriais no território do Estado; III - projetar, implantar e administrar, direta ou indiretamente, áreas ou distritos industriais, seus serviços e atividades de apoio; IV - determinar a localização de indústrias, cuja natureza de seu produto ou processo produtivo sejam incompatíveis com os requeridos pelos Distritos Industriais; V - estabelecer condições sob as quais será permitida a implantação de indústrias fora dos Distritos Industriais; VI - prestar assistência às empresas na instalação, ampliação ou realocação de seus empreendimentos industriais no Estado, no que tange à tramitação e execução de projetos, bem como a utilização de programas de incentivos fiscais e financeiros de fomento à industrialização; VII - prestar assistência ao Governo do Estado e às Prefeituras Municipais, na superação de problemas concernentes à concentração de indústrias e suas implicações; VIII - promover oportunidades de investimentos industriais, a partir das potencialidades produtivas existentes no Estado, elaborando projetos e perfis de possibilidade de investimentos; IX - mobilizar interessados em investir no Estado, a partir dos perfis industriais elaborados; X - proporcionar apoio ao órgão setorial competente, no sentido de controlar a poluição ambiental provocada pelas indústrias, observando o disposto na legislação vigente; XI - promover a transferência de indústrias indevida e inadequadamente instaladas, indicando locais e áreas apropriadas ao seu funcionamento; XII - administrar incentivos estaduais - em especial incentivos de natureza infra-estrutural - concedidos a empresas industriais que venham a se implantar no Estado; XIII - apoiar o segmento representado pelas pequenas e micro indústrias, no que se refere à aquisição de áreas dotadas de infra-estrutura física; XIV - exercer outras atividades relacionadas aos seus objetivos sociais; § 1º A CDI/PA atuará, visando a consecução de seus fins, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ciência e Tecnologia - SEDECT; § 2º Na elaboração de seus programas e projetos e no exercício de sua atuação, a CDI/PA deverá procurar sempre agir coordenadamente com as entidades Federais, Estaduais e Municipais de desenvolvimento, a fim de garantir a unidade de orientação de política econômica e a eficiência dos investimentos públicos e privados. § 3º No exercício de suas atribuições a CDI/PA poderá atuar por direito próprio ou por delegação do órgão competente, como agente do Poder Público, desempenhando funções de administração e fiscalização do uso racional do solo, compatibilizando tal uso com as diretrizes da política de industrialização do Estado. Art.6º. Para realização de seus objetivos a CDI/PA poderá: I - firmar acordos, contratos ou convênios com órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas; II - participar de outras sociedades de economia mista ou privadas, por deliberação do Conselho de Administração; III - adquirir, alienar ou arrendar bens móveis ou imóveis destinados à implantação de Indústrias e atividades de apoio, podendo receber os preços das alienações em dinheiro ou em outros valores; IV - contrair empréstimos e obter

financiamento junto a órgãos ou entidades nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas, oferecendo as garantias necessárias, inclusive reais. V - apresentar aos órgãos de desenvolvimento projetos para obtenção de isenções fiscais e para receber colaboração financeira de incentivos fiscais; VI - prestar serviços, mediante remuneração ou ressarcimento de despesas e realizar investimentos de risco; VII - oferecer e conceder a empresas, incentivos materiais de infra-estrutura física e social, objetivando favorecer o estabelecimento de custos reais decrescentes e condições efetivas de competitividade; VIII - realizar todas as operações compatíveis com suas finalidades, diretamente ou através de subsidiárias e/ou mediante convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas. CAPÍTULO II, Capital, Ações e Recursos. Art. 7º O Capital atual da sociedade é de R\$ 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais), dividido em 720.204.595 ações ordinárias e 189.7954.595 ações preferenciais, todas no valor nominal de R\$.0,01 (um centavo de real), cada uma. § 1º As ações, sejam ordinárias ou preferenciais, serão obrigatoriamente nominativas ou endossáveis, admitida sua subscrição por quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou, ainda, por pessoas físicas, nas condições previstas neste Estatuto. § 2º O Estado do Pará subscreverá o montante suficiente para lhe assegurar o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) do total das ações ordinárias. § 3º Cada ação ordinária dá direito a 1 (um) voto nas deliberações da Assembléia Geral. § 4º As ações preferenciais não têm direito a voto. § 5º Os certificados emitidos pela sociedade, provisórios ou definitivos, podendo representar qualquer número de ações, serão assinados pelo Presidente e por 1 (um) diretor. § 6º A CDI/PA poderá cobrar dos acionistas o custo decorrente da conversão, desdobramento ou substituição dos certificados. § 7º A preferência das ações preferenciais consistirá em: a) prioridade no reembolso do capital, sem prêmio, no caso de liquidação da CDI/PA; b) percepção prioritária de um dividendo anual mínimo de 6% (seis por cento), calculado sobre seu valor nominal. § 8º As ações preferenciais participarão, em igualdade de condições com as ações ordinárias, nas bonificações em novas ações da mesma classe decorrentes de capitalização de lucros, reservas ou outros fundos disponíveis, inclusive dos resultados das correções monetárias feitas na forma de lei. Art. 8º Fica desde já autorizado o aumento do capital social até o limite de R\$.79.100.000,00 (setenta e nove milhões e cem mil reais), mediante resoluções da Diretoria sempre precedidas de deliberação do Conselho de Administração e ouvido, previamente, o Conselho Fiscal. Acima desse limite, o Capital Social só poderá ser aumentado por deliberação da Assembléia Geral, que for convocada para tal fim. § 1º Observadas as disposições legais e as deste Estatuto, a Diretoria decidirá, mediante resolução, sobre os termos das emissões, colocação, subscrição e pagamento das ações, resolução essa que será transcrita no "Livro de Atas das Reuniões da Diretoria" indicando: a) número de ações a serem emitidas; b) se a colocação ou subscrição será privada ou por oferta pública; c) o valor pelo qual as ações poderão ser colocadas e as condições em que poderá ser feita a integralização; d) se o pagamento das ações subscritas poderá ser feito, também, em créditos ou em bens e quais os critérios de avaliação desses créditos ou desses bens, conforme o caso; e) o prazo para colocação e subscrição da emissão e o prazo para o exercício do direito de preferência. § 2º Para efeito do exercício do direito de preferência, a respectiva resolução da diretoria deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, sendo que, a partir dessas publicações, terá início o prazo para o exercício daquele direito, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias. § 3º Terão os acionistas direito de preferência para subscrição das ações emitidas dentro dos limites de capital autorizado na proporção do número de ações que possuírem, sendo que esse direito somente poderá ser exercido sobre ações da mesma classe das já possuídas, só se estendendo a outras classes nas hipóteses legais em que tal extensão seja determinada. § 4º No caso de algum acionista não exercer direito de preferência, as ações às quais ele teria direito, poderão ser colocadas pela diretoria entre os acionistas remanescentes ou entre terceiros, através de oferta pública ou particular. § 5º Quando a emissão for destinada, exclusivamente à oferta pública, os acionistas não terão direito de preferência à sua subscrição. § 6º As ações, quando emitidas, não poderão ser subscritas por valor inferior ao nominal e serão integralizadas, no ato da subscrição, em um mínimo de 10% (dez por cento) ou o percentual que vier a ser fixado pelo Conselho de Administração. § 7º O saldo porventura existente deverá ser integralizado no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da subscrição. § 8º As quantias excedentes do valor nominal das ações, eventualmente recebidas dos subscritores, constituirão capital excedente ou reserva específica da sociedade. § 9º A emissão de ações a serem integralizadas mediante a conferência de bens somente será autorizada pelo Conselho de Administração após a avaliação dos mesmos e aprovação do respectivo laudo de avaliação pela Assembléia